****

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

**DECISÃO EM RECURSO**

*Ref.: Edital de Chamada Pública n. 2020/01-CONESP/MS*

Recorrente: Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Mato Grosso do Sul – SINPOL

Assunto: recurso em face de decisão de inabilitação para concorrer a vaga de representante de entidade de profissionais de segurança pública junto ao CONESP/MS.

Relator: Luciano Fiorini Filho – Membro da Comissão Eleitoral

**Vistos, etc.**

O recorrente apresenta recurso da decisão de inabilitação para concorrer a vagas para participar como representante de entidade de profissionais de segurança pública junto ao CONESP/MS, informando que por meio do Ofício n. 024/2020, de 24 Mar 20, manifestou interesse na participação de seus representantes no CONESP, no entanto sua pretensão foi tolhida sob o argumento de “não cumprimento de requisitos editalício (Inc. I a VI do subitem 4.3)”, e que, a rigor, o Edital de Chamada não constou em seu corpo menção específica do prazo para apresentação do pedido de inscrição, sendo certo que o teve apenas em anexo, através de um “cronograma”, o qual não possui a força vinculante de uma norma, pois se trata de um “planejamento”, em outras palavras, uma “intenção”, de tal sorte que, naquele momento, julgou necessário apenas a comunicação de sua intenção, como consta do cabeçalho do Edital, e que agiu de boa-fé, pedindo a reconsideração da decisão para ser incluído no certame, vez que não haverá qualquer prejuízo à instituição, e, para tanto, apresentando também, os documentos outrora faltantes.

É a síntese do necessário.

**Parecer**

Preliminarmente, cabe dizer que o presente recurso foi apresentado no prazo e na forma estipulados no Edital de Chamada, por meio de email dirigido ao CONESP (conesp@sejusp.ms.gov.br), às 16h03min, do dia 02 Abr 20, através do representante legal do SINPOL, Presidente Giancarlo Correa Miranda.

A decisão que indeferiu a candidatura do recorrente, a qual foi pública em DOE e devidamente comunicada ao interessado por meio de email, em estrita obediência à previsão editalícia, se deu pelo fato de não apresentar os documentos pertinentes, quando do pedido de inscrição à eleição, o que constou expressamente na Ata n. 01/CONESP:

1. *Inscrições indeferidas:*

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| *N.* | *ENTIDADE* | *MOTIVO* |
| *01* | *SINPOL - Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Mato Grosso do Sul* | *Não cumprimento de requisitos editalício (inc. I a VI do subitem 4.3)* |

Observe-se que o recorrente ao enviar o Ofício n. 024/2020-SINPOL, de 24 Mar 20, dirigido ao Secretário da SEJUSP, o que foi feito por meio de email, simplesmente e unicamente manifestou interesse em participar do CONESP e indicou seus representantes, e, NADA MAIS, **não anexando quaisquer outros documentos, os quais constam e são exigidos no Edital de Chamada Pública, imprescindíveis para a análise da Comissão Eleitoral verificar se cumprem com os requisitos necessários à habilitação no processo eleitora**l.

Veja-se a respeito os requisitos estabelecidos no Edital, não observados pelo recorrente:

*(...)*

*4.3. O pedido de inscrição no processo eleitoral deve ser assinado e digitalizado para envio, acompanhado de cópia dos seguintes documentos: RG, CPF ou carteira de habilitação, comprovante de residência, declaração de que nenhum dos seus dirigentes são Funcionários Públicos de qualquer esfera,* ***sob pena de indeferimento****, nos termos deste Edital:*

*I -* ***formulário de inscrição****, cuja forma é livre, devendo conter documentos e informações que comprovem o atendimento dos requisitos previstos neste edital, em especial a prova de CNPJ, sede, filial ou representação com domicílio no Estado Mato Grosso do Sul, como também documentos que comprovem a finalidade relacionada a segurança pública;*

*II -* ***declaração de existência e funcionamento****, nos termos do inciso I dos itens 3.1 e 3.2;*

*III -* ***relatórios de atividades do último ano****;*

*IV -* ***ata de posse da atual diretoria****;*

*V – no caso das entidades de profissionais de segurança pública relação, por entidade, do* ***número de profissionais sócios****, filiados, sindicalizados ou representados;*

*VI -* ***declaração expedida pelo dirigente, atestando de que a entidade social cumpre os requisitos deste Edital*** *e não está enquadrado nas vedações do subitem 3.3;* (sublinhado e destaque nosso)

*(...)*

Assim, outra opção não restou à Comissão Eleitoral, que não fosse o indeferimento da inscrição, posto que não foram observadas as regras editalícias que tratam da INSCRIÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL (v. Edital de Chamada Pública):

*4. INSCRIÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL*

*4.1. O pedido de inscrição no processo eleitoral deve ser realizado única e exclusivamente por meio eletrônico,* ***conforme cronograma****.*

*4.2. Não serão aceitos pedidos de inscrição apresentados fora do prazo ou do meio previsto neste edital.* (sublinhado e destaque nosso)

Ora, assim, é incabível dizer que o CRONOGRAMA, anexo I ao Edital de Chamada Pública, que contém informações minuciosas acerca de todo o certame, não possui a força vinculante de uma norma, pois se trata de um “planejamento”, de uma “intenção”, quando, em verdade, ele (o anexo), sempre é parte integrante do Edital.

Corrobora tal assertiva, o constante na Lei de Licitações, ao tratar dos editais (Lei n. 8.666, de 21 Jun 93), o qual é base para qualquer chamamento público:

*Art. 40 (omissis).*

*§ 2o Constituem* ***anexos*** *do edital,* ***dele fazendo parte integrante****:*

*I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;*

*II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;* [*(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8883.htm#art1)

*III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;*

*IV -* ***as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação****.* (sublinhado e destaque nosso)

*(...)*

Ressalta-se que o chamamento público visa a atender especialmente o princípio fundamental da licitação pública, que é o princípio da igualdade entre os concorrentes, não se permitindo distinções de tratamento.

Bem por isso, a medida que se impõe é o indeferimento do presente recurso, tanto por não assistir razão ao recorrente, quanto pelo fato de que a apresentação extemporânea dos documentos exigidos igualmente de todos os concorrentes, que somente agora o faz, no próprio recurso, implicaria em privilégio ilegítimo a um candidato.

Assim, do exposto, SMJ, sou por conhecer o recurso e, no mérito, por indeferir o pedido, mantendo a decisão inicial de inabilitação do recorrente, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Campo Grande, MS, 3 de abril de 2020.

LUCIANO FIORINI FILHO

Relator – Membro da Comissão Eleitoral

Acompanho o voto do Relator.

EDILSON OSNEI NAZARETH DUARTE

Presidente da Comissão Eleitoral

Acompanho o voto do Relator.

ALDEMIR SILVA ALMEIDA

Membro da Comissão Eleitoral